



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002736/2005-50
Recurso nº 137.952 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.805 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria Multa- DCTF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Furol Cobrança e Consultoria Financeira Ltda

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – POSSIBILIDADE - O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração, além do prazo estipulado pela Receita Federal, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Ausentes justificadamente os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade

Couto, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Nelson Losso e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-35.174, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF - PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

O Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no dia 12/04/2005. Logo, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu em referida data, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 24/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº Portaria MF nº 147/2007, trazendo, como paradigma, o acórdão n. 303-38.631, que traz a seguinte ementa:

Assunto. Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Após afirmar a identidade fática dos acórdãos confrontados, pois ambos tratam de atraso na entrega da DCTF do 4ª trimestre de 2004, argumenta o ilustre representante da Fazenda Nacional:

“... Sabe-se, nesse particular, que, por ocasião da apresentação da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, foram detectadas, no último dia do prazo de entrega — 15/02/2005, problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da referida declaração.

16. Por essa razão e para maior segurança dos contribuintes, é que o Secretário da Receita Federal, em 08/04/2005, editou o Ato Declaratório Executivo de nº 24, com o que considerou, como apresentadas em 15/02/2005, as declarações transmitidas nos dias 16 a 18/02/2005, não se imputando aos contribuintes respectivos qualquer penalidade por atraso no referida entrega. É o que se observa do texto a seguir

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MI nº 30 de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002 e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005. ”

17. No presente caso, a contribuinte apresentou a sua DCTF do 4º Trimestre no ano de 2004 em 24/02/2005 ou seja, após o termo do prazo final considerado pelo próprio ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, caracterizando a mora no cumprimento da citada obrigação acessória.

18. Do mesmo modo, as justificativas apresentadas pela recorrida no sentido de que teria tentado protocolar a referida declaração perante a repartição pública competente por diversas vezes, o que teria sido negado pelo agente público competente, NÃO lhe socorre de nenhuma maneira.

19. Primeiro, porque não faz prova qualquer dos fatos que aduz, de modo a caracterizar eventual obstrução por parte da Administração tributária como causa do atraso na entrega da aludida DCTF; depois, porque, àquela época, a legislação tributária já havia elegido o meio eletrônico como forma exclusiva de transmissão da DCTF, determinação esta que a contribuinte estava obrigada a observar, conforme art. 4º da IN nº 255, de 11/12/2002.

20. E mais, corroborando os argumentos levantados no acórdão paradigma, em caso semelhante, insta salientar que a "convalidação pela Receita Federal das declarações enviadas nos três dias subseqüentes, prova-se que outros contribuintes que sofreram o mesmo imprevisto conseguiram enviar suas declarações sem problemas, e que o mesmo poderia ter sido feito pela Interessada", o que, todavia, não foi feito.

21. Considerando os fatos expostos e as questões ora pontuadas, e contrariando os argumentos da decisão recorrida, verifica-se que NÃO se acha caracterizada a negligência administrativa quanto a definir com antecipação adequada o critério de distribuição diária da transmissão e recepção da demanda esperada de declarações, bem como o prazo geral prospectivo que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DCTF eletronicamente no prazo legal.

22. Com efeito, o ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, foi editado, com a devida motivação, para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005.

23. Ora, se a autoridade administrativa competente ali determinou fossem admitidas, sem mora, as DCTFs apresentadas entre os dias 16 e 18/02/2005, é porque reconheceu a insuficiência do referido sistema eletrônico apenas naqueles dias, elegendo critério seguro para proteger os contribuintes prejudicados, tudo com vistas a prestigiar a segurança das relações jurídicas tributárias.

24. Por isso é que não se pode admitir que o contribuinte em mora na entrega da declaração, aproveitando-se dos problemas técnicos observados no sistema de envio da DCTF em 15/02/2005, estes que foram suficientemente sanados com a edição do ADE SRF nº 24/2005, venha a levantar tese desprovida de qualquer substrato jurídico e probatório e cujo modelo vem se repetindo em defesas de outros contribuintes (o que é, ao menos, curioso), tudo com o intuito de se ver livre da imposição tributária, demonstrada legítima no presente caso.

25. Da mesma maneira a ocorrência ou mesmo autoria da infração, sobre a sua imputabilidade e principalmente sobre a punibilidade do ora recorrente, se acham devidamente evidenciadas no caso, já que ficou demonstrado e admitido nos autos que a contribuinte se retardou no cumprimento da obrigação tributária acessória, conduta esta que não se acha respaldada em qualquer causa justificada, o que induz à imputação devida da penalidade tributária, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002:

(...)"

A interessada apresentou contra-razões afirmando inexistir identidade fática entre os julgados confrontados, argumentando:

“... a) Empresa Recorrida agiu seguindo orientações da Delegacia Federal local, tendo citado em seu Recurso Voluntário os nomes dos agentes que lhe orientaram;

b) as únicas informações que possuía a respeito da nova data para envio da declaração eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal local;

c) restou inequívoca a sua intenção de entregar a declaração corretamente.

No Acórdão apresentado como paradigma, a motivação centra-se na falta de prova das alegações do contribuinte de obstrução de entrega da DCTF decorrente da indicação de um serventário e das frustradas tentativas de entregar as declarações perante as repartições públicas competentes, fatores que contribuíram para o atraso na entrega da DCTF.

Entretanto, conforme se verifica no r. acórdão - proferido no presente processo - supra citado, a Empresa Recorrida obteve provimento de seu Recurso Voluntário por razões diversas demonstradas e por ter restado inequívoca a sua intenção de entregar corretamente.

Assim, dúvidas não há que o acórdão paradigma citado não demonstra divergência com a decisão prolatada para a Empresa Recorrida;

Protesta pela manutenção do acórdão recorrido invocando o princípio da eficiência da Administração Pública. Ressalta que em caso idêntico, julgado pela mesma Terceira Câmara (anexou cópia), por unanimidade de votos foi dado provimento ao recurso, e a Procuradoria não recorreu, o que fere o princípio da igualdade. Traz cópia de informação prestada pelo servidor do órgão local da SRF em outro processo, atestando que:

“1-Contribuintes reclamaram durante, pelo menos uma semana antes das entrega da DCTF, questionando sobre as dificuldades encontradas e a não disponibilidade do Programa para entrega pela Internet;

2. Tentamos durante todo o período, inclusive com a SATEC, responder aos questionamentos, porém, não tivemos nada oficial de que seria um problema em nossa Rede;

3. No último dia, como derradeira tentativa de resolver os problemas dos contribuintes, passamos um Notes para a Satec, solicitando que fosse verificada a possibilidade deste CAC receber as DCTF impressas. Não foi possível, uma vez que a legislação, permitia sua recepção, somente em casos de constatação oficial do problema na Rede;

4. A situação foi bem dramática, chegamos a deixar a Delegacia aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar as declarações pelo auto-atendimento;

5. Os esclarecimentos a serem dados, como se colocou, não se tratava de anexação de documentos, uma vez que somente trabalhamos com informações oficiais; o que foi dito é que se daria as informações do ocorrido, como se faz agora;

6. Houve realmente uma reunião com o Delegado o chefe da SATEC e os contribuintes que estavam com dificuldades de transmitir a DCTF. Eles, (Delegado/Chefe SATEC) esclareceram que as DCTFs deveriam ser entregues o mais rápido possível, e

que oficialmente a MULTA não poderia deixar de ser cobrada tendo em vista o efetivo atraso na entrega das declarações.

7. Tivemos sempre a preocupação de somente repassar as informações oficiais, por isso esclarecíamos ao contribuinte que o prazo limite era às 20 horas da data prevista, porque esta era a informação a ser dada.

8. Realmente, se soubéssemos que haveria a prorrogação do prazo para a entrega alertaríamos aos contribuintes, uma vez que os mesmos vieram na manhã seguinte buscando uma solução junto a este CAC e a preocupação foi encaminhada ao Gabinete.

9. Ainda, não tínhamos ate aquele momento qualquer noticia de que poderia haver prorrogação ou ato oficial que permitisse a entrega sem a emissão da multa.

10. As tentativas para verificar os problemas ocorridos foram efetuados por este CAC e SATEC, a exaustão; víamos o sofrimento dos contribuinte na tentativa de entrega com os sistemas congestionados.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O contribuinte alega falta de identidade fática, postulando a não admissibilidade do especial. Todavia, existe a identidade fática, pois se trata da mesma infração, relativa ao mesmo período, e a alegação de que teria recebido orientação (verbal) do servidor para não transmitir as declarações via Internet, pois o órgão local de Maringá ainda estava aguardando uma posição de Curitiba, e que o contribuinte não seria onerado com a multa não é suficiente para retirar a identidade fática dos casos.

Embora irrelevante para minha apreciação, observo que a cópia da informação que o contribuinte trouxe nas contra-razões não comprova que, até o dia 24 de fevereiro, ele tenha sido orientado a não transmitir a declaração.

O que o servidor atesta é que pelo menos uma semana antes do prazo final da entrega os contribuintes reclamaram dos problemas no sistema, e que aquele órgão tentou obter autorização para receber as DCTFs impressas, mas não foi autorizado, e que as autoridades administrativas deixaram a repartição aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar as declarações pelo auto-atendimento, sendo lhes informado que deveriam enviar o mais cedo possível, porque a multa não poderia deixar de ser aplicada, eis que o prazo seria até as 20 horas do dia 15 e, ainda, que não sabiam informar se o prazo seria prorrogado.

Portanto, o recurso atende os requisitos para seu seguimento, devendo ser conhecido.

Em síntese, tem-se que ocorreu problema técnico no sistema de transmissão das declarações à Receita Federal, que esses problemas se manifestaram nos últimos dias do prazo, como atesta o CAC/Maringá, que em função disso a Secretaria da Receita Federal, em 08 de abril de 2005, baixou um ato declarando que as declarações transmitidas até o dia 18 de fevereiro daquele ano seriam tidas como tempestivas, que o contribuinte transmitiu sua declaração apenas no dia 24 de fevereiro, portanto fora do prazo admitido pela Receita.

Pondera a PFN que ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, foi editado para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005, que o ato traduz o reconhecimento, pela administração, da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 18, não podendo se admitir que o contribuinte em mora se aproveite dos problemas que foram suficientemente sanados com a edição do Ato Declaratório.

Em julgado trazido pelo contribuinte em suas contra-razões, em situação fática idêntica, a Terceira Câmara seguiu o voto do relator que assim conclui:

“ (...) com base no disposto no art.108 c/c o art. 112, do CTN, aplicar neste caso juízo de equidade e propor o cancelamento da multa lançada.”

Entretanto, não vejo como aplicar o art. 112 do CTN. O fato, capitulado no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, está perfeitamente identificado, quer quanto a sua natureza, quer quanto às suas circunstâncias materiais: ocorreu entrega (transmissão) da DCTF após o prazo determinado pela SRF.

Também não há qualquer dúvida quanto à natureza ou extensão dos efeitos do fato: infração à legislação punível com a multa de que se trata, bem como, não se vislumbram incertezas quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade.

A natureza da penalidade é a multa pecuniária e sua graduação não dá margem à dúvida: 2% ao mês calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados, limitada a 20%.

Quanto ao artigo 108, falece ao Conselho propor dispensa de penalidade (anistia) por qualquer juízo, inclusive de equidade.

Antes da nova ordem constitucional, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, dava competência ao Ministro da Fazenda para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações tributárias, atendendo a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

Tal possibilidade era restrita às penalidades por infrações de que não houvesse resultado na falta ou insuficiência no recolhimento de tributos. Considerando essa previsão, o Decreto nº 70.235, de 1972, previu, no inciso II do art. 26, instância especial de competência do Ministro da Fazenda para decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 40, que estabelecia:

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Ocorre que essa possibilidade não mais existe, eis que o §6º do art. 150 da Constituição de 1988, exige lei específica para concessão de remissão, nos seguintes termos:

*§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).*

Nessa ordem de idéias, o Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal só pode ser entendido dentro dos limites de sua competência, conferida pelo art. 16 da Lei 9.779/1999, de estabelecer o prazo para cumprimento de obrigações acessórias.

O acórdão cuja reforma postula a PFN argumenta que, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua

publicidade, e conclui que, como a transmissão da DCTF ocorreu antes da publicação do Ato Declaratório 24/2005, não ocorreu à mora.

Eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de seus efeitos. O ato de que se trata não se destinou a regular ocorrências futuras, mas foi editado para reconhecer (declarar) uma situação já acontecida, e afastar os efeitos por ela produzidos, seria prejudicial aos administrados, eis que a publicidade, no caso, atende a necessidade de transparência e generalidade do ato administrativo, mas não altera seu alcance.

Assim, apenas a partir da publicação do ato administrativo que considerou tempestivo o cumprimento da obrigação até o dia 18 do mês de fevereiro (quando, presume-se, estavam superados os problemas técnicos que dificultaram o cumprimento da obrigação), é que os agentes da administração puderam deixar de aplicar a multa naqueles casos, e para a generalidade dos contribuintes.

Entretanto, a publicação não altera o conteúdo e o alcance do ato. O ato foi editado de acordo com a lei, a motivação é real, a autoridade que o assinou estava revestida de competência para fazê-lo. A publicação confere ao ato a possibilidade de produzir os efeitos **nele previsto**, mas não tem o condão de alterá-lo.

A visto do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a multa aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri